



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMPR

Sessão de 03 de maio de 1983.

ACORDÃO NCSRE/03-1.057

Recurso nº RP/303-0.757

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HOLSTEIN KAPPERT S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

AMOSTRA SEM VALOR COMERCIAL : exclui-se desse conceito mercadoria importada em desacordo com as condições exigidas pelo art. 4º do Decreto nº 76.063, de 31.07.75. Legítima a exigência dos tributos devidos e respectivas penalidades, com exceção da prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79 (multa de mora).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) dar provimento ao recurso para restabelecer a exigência constante da decisão singular, excluída a aplicação da multa do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79, por inaplicável à espécie; b) propor a dispensa da multa prevista no art. 2º, alínea "b", item I, da Lei nº 6.562/78, por equidade.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/000.282/81-65

RECURSO N.º: RP/303-0.757

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.057

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HOLSTEIN KAPPERT S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3a. Câmara do Egrêgio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão Nº 22.610, daquele Colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, decidiu por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Infração Administrativa ao controle das Importações - Improcedente a exigência de tributos e penalidades face ao ínfimo número de garrafas importadas e ainda pelo fato das mesmas se encontrarem vazias, podendo, tal fato, enquadrá-las como parte de mercadoria, conforme determina o art. 4º, letra "a", do Dec. Nº 76.063/75".

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de fls. 24/28, da digna autoridade julgadora de primeira instância, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo na íntegra:

" HOLSTEIN KAPPERT S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, despachou para consumo 160 garrafas como amostras sem valor comercial, através da Declaração de Importação nº 0831.008919 de 10.06.80, ao abrigo do Comunicado CACEX 79/3, item 2, do Anexo A, letra "b".

Acórdão nº CSRF/03-1.057

2. Em ato de revisão aduaneira, prevista no artigo 54, do Decreto-Lei 37/66, a Fiscalização entendeu que a mercadoria em questão foi ao conceito de amostra nos termos do artigo 4º, letra "a" do Decreto 76.063/75, além de ter valor comercial, conforme constante na fatura comercial anexa à Declaração de Importação em pauta.

3. Foi, então, lavrado o Auto de infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento dos tributos, acrescidos dos ônus legais em vigor, bem como das multas previstas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.736/79, no artigo 393, inciso II do Decreto nº 83.263/79 e no artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66 com a nova redação da Lei 6.562/78 em seu artigo 2º, inciso I, letra "b".

4. Não se conformando com a exigência, a autuada apresenta, tempestivamente, impugnação de fls. 06/15, na qual alega em síntese:

a) que a requerente é fabricante de equipamentos para a indústria de bebidas em geral, os quais são fabricados sob encomenda, atendendo as condições específicas dos clientes;

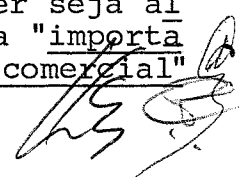
b) que "... é obrigada, a 'importar' dos seus clientes, amostras de suas garrafas para testar os equipamentos de fabricação da Requerente a serem exportadas, pois as mesmas obedecem critérios de tamanho, espessura e profundidade os mais diversos possível";

c) que a mercadoria foi conferida e desembaraçada pelo F.T.F conferente, que acatou com muito bom senso as explicações de como seriam utilizadas e sua necessidade de importação, eis que, essas garrafas constituíam - se condição "sine qua non" para efetivação, vultosa e imprescindível para auxiliar a balança de pagamentos do País;

d) que em processo de revisão foi verificado que a Declaração de Importação estava errada, pois ao invés de amostras grátis, como dizia, "deveria ter entrado com a declaração de amostras comerciais com retorno", isso de acordo com a Portaria nº 0841 de 31.10.79;

e) que houve lamentável equívoco dos despatchantes da Requerente ao preencher a D.T. ao deixar de constar a Portaria 841/79, que estabelece limite máximo de U\$ 1.000, para este tipo de amostra e dispensa até despacho do Chefe da Repartição.

5. Ainda, em sua impugnação, requer seja alterada Declaração de Importação para "importação sem cobertura cambial - amostra comercial"



Acórdão nº CSRF/03-1.057

por equidade e com fundamento na Portaria 841/79, sendo dispensada a multa aplicada, juros de mora e correção monetária, inclusive o principal de acordo com o conceito de amostra comercial, na forma do artigo 108, § 2º do Código Tributário Nacional.

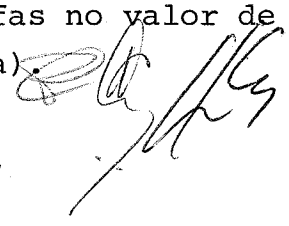
6. Contestando as razões de defesa da importadora, o fiscal autuante, manifestou-se pela manutenção dos termos do Auto de Infração de fls. 01, uma vez que a importação da mercadoria objeto da lide foi efetuada sem os trâmites legais e, tendo em vista que o pedido de dispensa da multa, por equidade, só foi feito por ter sido a interessada autuada, e se assim não fosse, jamais teria ela reconhecido ser erro e viria espontaneamente recolher os tributos devidos".

No apelo aquele Colegiado, reitera a importadora os argumentos já oferecidos na fase de impugnação da exigência.

O recurso especial, sustenta que, no caso, o que houve, de fato, foi a importação sem cobertura cambial de garrafas, com valor comercial declarado na fatura de fls. 22.

Que seu pedido de alteração da DI para transformar a importação normal, em regime aduaneiro especial de admissão temporária não pode ser aceito por absoluta falta de condições.

Que a D.I. Nº 008919, de 10.06.80 consigna a importação de "Amostra sem valor comercial, para fins de teste" e a fatura de fls.: 22 consta 160 garrafas no valor de 100 (XILIM austríacos. Mais ou menos US\$ 7,00 a época).



É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-1.057

V O T O

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva - Relator

Do exame das peças do processo ressalta assistir inteira razão ao douto Procurador recorrente, quando sustenta não se enquadrar a mercadoria em questão no conceito de "amostra sem valor comercial", previsto na legislação de regência.

Assim, e não obstante as circunstâncias apontadas no voto do Conselheiro relator, e admitidas pela Colenda Câmara recorrida, que denotam, ademais, a boa fé com que agiu a empresa importadora, é legítima a exigência dos tributos e respectivas penalidades, com exceção da multa prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.736/79, por inaplicável à espécie.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a exigência nos termos da decisão da autoridade julgadora do primeiro grau de jurisdição, excluída, pela razão acima, a aplicação da multa do Decreto-lei nº 1.736/79, art. 1º.

Tendo em vista, porém, as características da espécie julgada, inclusive o fato de tratar-se de importação sem cobertura cambial; e considerando, ainda, estarem atendidas, no caso, as exigências do art. 40 do Decreto nº 70.235/72 (processo administrativo fiscal), opino seja proposta por este Colegiado, à Autoridade Fazendária competente - o Sr. Secretário da Receita Federal, por delegação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda - a dispensa, por equidade, da multa de que trata o art. 169, inc. I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, na nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por infração administrativa ao controle das importações (falta de "guia de importação" ou documento equivalente).

Brasília - DF, 03 de maio de 1983

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR